



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º /2018 (Do Sr. Dagoberto)

*Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Esta lei inclui o inciso XII ao art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o uso de arma de fogo pelos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 6º .....

.....  
XII - os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não sejam policiais, quando em serviço.  
.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito previstos no inciso XII está condicionada não só ao interesse de ente federativo que os subordina como à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.  
....."(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A atividade desenvolvida pelos integrantes dos departamentos de trânsito é cercada de perigos e ameaças. Em 2006, um agente de trânsito de Recife morreu baleado após uma abordagem. No ano seguinte, outro agente trabalhava nas ruas quando dois homens armados entraram na contramão numa tentativa de fuga após assalto.

Diversos são os relatos em todo o País acerca não só de ameaças, mas de homicídios contra esses profissionais.

O texto atual da lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) não permite que os integrantes dos departamentos de trânsito possam obter o porte de arma de fogo, todavia a violência contra esta categoria tem aumentado e muitos agentes foram assassinados em serviço ou em razão dele.

Assim, entendemos que esta proposição vem em momento oportuno para garantir o mínimo de segurança a esses profissionais que tanto zelam pela ordem nas ruas do país, permitindo a concessão do porte de arma de fogo desde que haja interesse do ente federativo, bem como sejam cumpridos requisitos como: avaliação médica e psicológica, treinamento em instituição policial, etc.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2018.

**Dagoberto Nogueira**

Deputado Federal - PDT/MS